

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.847/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000272384-81
Impugnação: 40.010138308-30
Impugnante: MRD Comercio de Confecções Ltda. - EPP
IE: 001553970.00-40
Origem: DFT/Uberlândia

EMENTA

SIMPLES NACIONAL – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO. Constatada a falta de antecipação de imposto (diferença entre a alíquota interna e a interestadual) em decorrência da aquisição de mercadorias, por contribuinte optante pelo regime Simples Nacional, nos casos em que as empresas remetentes (emitentes de notas fiscais), apesar de serem estabelecimentos industriais, vendem mercadorias adquiridas de terceiros, em desacordo com o art. 42, § 14 do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se da falta de recolhimento de ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e a interestadual, como antecipação, em razão de operações iniciadas em outras Unidades da Federação, tendo como destinatário, contribuinte estabelecido no Estado Minas Gerais, no período de julho de 2010 a dezembro de 2014, conforme apurado na relação de notas fiscais de fls. 15/18, em desacordo com o art. 42, § 14, do RICMS/02.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 94/96, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 107/110.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação trata da falta de recolhimento de ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e a interestadual, como antecipação, para as operações iniciadas em outras Unidades da Federação, tendo como destinatário, contribuinte estabelecido no Estado Minas Gerais, no período de julho de 2010 a dezembro de 2014.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, cumpre destacar a Lei Complementar nº 123/06 que trata do Simples Nacional traz no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “h”, a possibilidade de os Estados cobrarem o ICMS para algumas situações, dentre elas a antecipação do imposto pela diferença de alíquotas interna e externa, nas operações interestaduais. Veja:

Art. 13 (...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Diante desse ordenamento, o Estado de Minas Gerais estabeleceu a referida cobrança às microempresas e empresas de pequeno porte por meio do art. 42, § 14, do RICMS/02, que embasou a autuação:

Art. 42 As alíquotas do imposto são:

(...)

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.55) vestuário, artefatos de cama, mesa e banho, coberturas constituídas de encerados classificadas na posição 6306.19 da NBM/SH, subprodutos de fiação e tecelagem, calçados, saltos, solados e palmilhas para calçados, bolsas e cintos, promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante com destino a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

(...)

§ 14. Ficam a microempresa e a empresa de pequeno porte obrigadas a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual e devido na entrada de mercadoria destinada à industrialização ou comercialização ou na utilização de serviço, em operação ou prestação oriunda de outra unidade da Federação, observado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o disposto no inciso XXII do caput do art. 43 deste Regulamento. (grifou-se).

De acordo com a Fiscalização, das mercadorias adquiridas pela Impugnante, foram extraídas apenas aquelas com o CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) 6102, ou seja, venda de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros que não indústria, diferentemente do CFOP 6101, para aquisições ou recebimentos de estabelecimento industrial.

Isso porque a alíquota interna em Minas Gerais para artigos de vestuário e acessórios é 12% (doze por cento) nas vendas de estabelecimento industrial para contribuinte do ICMS.

Portanto, a cobrança da diferença de ICMS foi estabelecida pelo Estado de Minas Gerais, com intuito de equalizar a carga tributária dos contribuintes mineiros com os contribuintes de outras unidades da federação.

Dessa forma, não há que se falar em bitributação, já que não se trata de novo imposto cobrado por outro ente da Federação mas, sim, do complemento de um imposto já existente, previamente estabelecido na Constituição Federal.

Noutro turno, alega a Autuada, que o princípio da não cumulatividade foi supostamente violado no Auto de Infração.

Entretanto, não lhe assiste razão

O art. 23 da Lei Complementar nº 123/06 veda expressamente que as empresas optantes do Simples Nacional aproveitem créditos, *in verbis*:

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional. (Grifou-se)

Ademais, não compete ao órgão julgador administrativo apreciar as assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, dado o impedimento previsto no art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, que assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

No que se refere à Multa de Revalidação, foi corretamente exigida nos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, assistiu ao julgamento o Dr. Sérgio Timo Alves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

IS/T

CC/MG